



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382398-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FERNANDO FERREIRA DA SILVA, é agravado LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.869
AGRAVO N° : 2382398-57.2024.8.26.0000
COMARCA : GUARULHOS - 9ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
JUIZ : PAULO ROGÉRIO BONINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de trânsito. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de penhora de percentual dos rendimentos do executado. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Impenhorabilidade da verba de natureza alimentar, prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Construção que se revela cabível somente nos casos em que o débito exequendo tem origem em “prestação alimentícia” ou quando o salário do devedor é superior a cinquenta (50) salários-mínimos mensais, a teor do disposto no artigo 833, § 2º, do mesmo “Codex”. Hipóteses excepcionais não verificadas no caso dos autos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ora em fase de cumprimento de sentença, que o agravante moveu contra o agravado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 251 do Incidente.

Argumenta o agravante, em resumo, que o pedido de penhora de cinquenta por cento (50%) do salário do executado foi indeferido; a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não é absoluta, podendo ser afastada quando

demonstrada a possibilidade dessa verba suportar a constrição; os rendimentos do devedor podem quitar o débito exequendo sem comprometer a subsistência dele; o instituto da impenhorabilidade do salário não pode servir de escudo para a frustrar o direito do credor (fls. 1/9).

Recebido o Recurso com efeito suspensivo (fl. 263), o agravado foi intimado para contraminuta, mas deixou o prazo fluir em silêncio (fl. 266).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ora em fase de cumprimento de sentença, que o agravante moveu contra o agravado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Fls. 241: a parte exequente requer o deferimento da penhora no valor a 50% do salário do executado, a ser descontando diretamente pelo empregado. Consoante o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, constitui-se como bem absolutamente impenhorável a remuneração decorrente do trabalho. Com efeito, não é lícito que a constrição judicial alcance o valor, o qual se encontra excluído da responsabilidade patrimonial do devedor. Neste sentido: IMPENHORABILIDADE - Penhora de salário - Impossibilidade em virtude do caráter alimentar da verba - Inteligência do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil: - Não cabe a penhora de valor referente à salário, uma vez que tais verbas são impenhoráveis, em virtude de seu inequívoco caráter alimentar, como se depreende do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283887-63.2020.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021) Na hipótese em

questão, não se aplica ao caso a exceção prevista no § 2º do referido artigo e nem mesmo o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp.1.582.475, uma vez que, no caso em tela, não restou demonstrado que a remuneração salarial seja significativa em relação ao valor devido, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de penhora sobre o salário do executado. No mais, expeça-se mandado conforme requerido.” (“sic”, fl. 251 do Incidente).

Embora a insistência do agravante, a r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, o artigo 833, inciso IV, e §2º, do Código de Processo Civil, estabelece, “*in verbis*”, que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

(...)

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.

Tem-se, portanto, que a verba decorrente de salário é impenhorável por força de Lei, comportando constrição somente nos casos em que o débito exequendo tem origem em “*prestação alimentícia*” ou quando a renda auferida pelo devedor é superior a cinquenta (50) salários-mínimos mensais.

No caso vertente, além de a dívida não versar “*prestação alimentícia*”, não restou comprovado que o executado auferia rendimentos mensais superiores a cinquenta (50) salários-mínimos, circunstância que impede a constrição pretendida, “*ex vi*” do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2279214-90.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/03/2023

Data de publicação: 21/03/2023

Ementa: Consumidor e processual. Ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da demandante contra decisão que indeferiu a penhora de 20% (vinte por cento) do salário mensal recebido por um dos demandados. Os vencimentos (lato sensu) são impenhoráveis, por força do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Possibilidade de penhora apenas nas hipóteses expressamente previstas no § 2º do mencionado artigo e, em caráter absolutamente excepcional (não verificada no caso concreto), levando em consideração, em primeiro lugar, o necessário vulto da renda, bem como a circunstância de que o executado esteja violando deveres processuais, mormente quanto à sonegação de bens penhoráveis e/ou prática de outros atos procrastinatórios. RECURSO DESPROVIDO.

2139909-57.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Luís Roberto Reuter Torro

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/09/2022

Data de publicação: 23/09/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Irresignação contra a r. Decisão que indeferiu o pedido de penhora do percentual de 30% de eventuais rendimentos mensais percebidos pela executado. Descabimento. Impenhorabilidade, ante a natureza alimentar de eventuais verbas salário/remuneração, prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2246443-30.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/01/2020

Data de publicação: 21/01/2020

*Ementa: Processual. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu penhora de 20% dos rendimentos mensais da executada. Pretensão à reforma. **Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, por isso que sequer alegada a existência de rendimentos mensais superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. Necessária observância do disposto no inciso IV, do artigo 833, do CPC/15. RECURSO PROVIDO.***

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora